COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Junho de 1997

modificando o anexo I da Decisão 89/651/CEE relativa às definições das características e à lista dos produtos agrícolas tendo em vista os inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/418/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 571/88 [1] do Conselho, de 29 de Fevereiro de 1988, relativo à organização de inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2467/96 [2], e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 8º e o seu artigo 15º;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 571/88, as alterações à lista de características utilizada, assim como às definições das características e à delimitação das regiões, circunscrições inquiridas e outras unidades territoriais, são estabelecidas de acordo com o procedimento indicado no artigo 15º deste regulamento, ou seja, por decisão da Comissão após parecer enviado pelo Comité Permanente da Estatística Agrícola;

Considerando que os resultados dos inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas previstos no Regulamento (CEE) nº 571/88 apenas podem ser compatíveis, em toda a Comunidade Europeia, se os termos incluídos na lista de características forem entendidos e aplicados de maneira uniforme;

Considerando que a lista das características dos inquéritos com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/170/CE da Comissão [3], e que a Decisão 89/651/CEE da Comissão [4] com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/170/CE estabelece as definições, regiões e circunscrições dos inquéritos a aplicar no quadro dos inquéritos sobre a estrutura de 1988 a 1997; que, como consequência, a Decisão 89/651/CEE tem de ser adaptada e completada conforme necessário;

Considerando que as medidas previstas nesta decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Estatística Agrícola;

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O anexo I da Decisão 89/651/CEE é alterado em confromidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 1997.

Pela Comissão

Yves-Thibault DE SILGUY

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 56 de 2. 3. 1988, p. 1.
[2] JO nº L 335 de 24. 12. 1996, p. 3.
[3] JO nº L 47 de 24. 2. 1996, p. 23.
[4] JO nº L 391 de 30. 12. 1989, p. 1.

ANEXO

O texto que figura sob «D/21 Pousios» no anexo I da Decisão 89/651/CE é substituído pelo seguinte texto:

«D/21 **Pousios sem regime de ajuda**

e

D/22 **Pousios com regime de ajuda sem uso económico**

II. Os pousios não devem ser confundidos com as culturas sucessivas (I/01) e a superfície agrícola não utilizada (H/01). A característica essencial dos pousios é o facto de a terra ficar em recuperação, normalmente durante todo um ano agrícola.

Os pousios podem consistir em:

1. Terra sem qualquer cultura;
2. Terra com vegetação espontânea, que pode ser usada para forragens ou enterrada;
3. Terra semeada exclusivamente para a produção de adubo verde.

D/21 **Pousios sem regime de ajuda**

I. Todas as terras incluídas no sistema de rotação de culturas, trabalhadas ou não, mas que não produzem qualquer colheita durante um ano agrícola, pelas quais não é pago nenhum subsídio ou ajuda financeira.

D/22 **Pousios com regime de ajuda sem uso económico**

I. Superfícies pelas quais a exploração tem direito a ajuda financeira de forma a incentivar a retirada de terras aráveis, nos termos do Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho [1], do Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho [2] e do Regulamento (CEE) nº 334/93 da Comissão [3] ou, se aplicável, a legislação mais recente. Se houver regimes nacionais similares, as superfícies correspondentes são também incluídas nesta característica. As superfícies sob regimes em que a superfície seja retirada da produção durante mais de cinco anos devem ser registadas em H/01 + H/03.».

---

[1] JO nº L 218 de 6. 8. 1991, p. 1.
[2] JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.
[3] JO nº L 38 de 16. 2. 1993, p. 12.